



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2011.

Regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar e dá outras providências.

Autor: Deputado Gean Loureiro

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I- RELATÓRIO

A proposição ora em análise, de iniciativa do ilustre deputado Gean Loureiro propõe regular as ações dos oficiais da Polícia Militar no exercício da investigação criminal quando da ocorrência do crime militar praticado por policia militar.

De acordo com a proposta, o autor define as atribuições na condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, presidir, requerer perícias, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Acresce que a investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e despacho fundamentado.

13C3F57C29
13C3F57C29



Acrescenta ainda, que atualmente, os diversos regulamentos do Serviço de Polícia Judiciária Militar não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, “constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação”.

Entende o autor que, “O sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os Arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com apresentação de um substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II- Voto do Relator

Ao ser indicado pela Douta Presidência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, desejo louvar a importância da iniciativa do Deputado Gean Loureiro que procura

13C3F57C29

13C3F57C29



suprir uma lacuna importante na legislação penal militar. Ressalto que em decorrência da sua missão constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, estão mais suscetíveis ao cometimento de crimes em razão da sua atividade fim, e como consequência disto, frequentemente se veem figurando na condição de indiciados em procedimentos investigativos. Segundo procedimento processual penal militar, normalmente, é o comandante de uma unidade militar que têm competência para condução da investigação. Essa competência é então delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e investigatórios.

Em vista dessa realidade, julgo oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo como o autor, que se faz necessário regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares. Cumpre reconhecer que é profícuo instituir autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar, tanto quanto definir as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica exclusiva de Estado, ficando claro que não pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.

Convém salientar que a matéria em tela foi distribuída no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 31 de maio de 2012 ao Deputado Berinho Bantim, da bancada do estado de Roraima, que apresentou um substancioso voto com detalhamento sobre a propositura.

13C3F57C29

13C3F57C29



Em virtude de seu afastamento nessa sessão legislativa coube-me a honrosa tarefa de relatar o projeto de lei, ressaltando que meu trabalho foi reduzido em função das brilhantes colocações do relator que me antecedeu na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Disse ele em suas conclusões que :

“A condução de inquéritos policiais militares é realizada por oficiais das instituições militares, federais, estaduais ou distrital. A presente proposição tem por objetivo apenas regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares, ficando claro que não pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.

Há tempos que algumas modificações vêm sendo realizadas no que diz respeito à investigação de crimes e de infrações administrativas nas corporações militares. Pensamos que isso decorre do processo de consolidação da democracia no País e da necessidade de dar maior transparência aos processos e autonomia àqueles que os conduzem.

Normalmente, é o comandante de uma unidade militar quem tem competência para a condução da investigação. Essa competência é, então, delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e a investigação propriamente dita. Alguns apontam essa delegação como uma possibilidade de

13C3F57C29

13C3F57C29



interferir na autonomia do investigador, uma vez que pode ser substituído ou orientado a proceder de determinada forma.

O nobre Autor foca a sua proposta na alteração dessas supostas limitações à autonomia do responsável pela condução dos inquéritos policiais militares e na importância da aprovação deste projeto para modernização do papel da autoridade de polícia judiciária militar.

Neste sentido propõe o seguinte:

- 1) define o oficial da polícia militar como autoridade de polícia judiciária militar no âmbito de sua corporação;*
- 2) define as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica e exclusiva de Estado;*
- 3) estabelece autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e*
- 4) dispõe sobre o tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.*

Sob o ponto de vista da condução de uma investigação, entendemos que é vantajoso que o responsável pelos atos processuais e pela investigação tenha autonomia em relação aos seus superiores

13C3F57C29

13C3F57C29



hierárquicos. A investigação não é prejudicada se essa função for exercida sem delegação, ainda que obedecendo a algum tipo de escala dentro da unidade policial militar.

Vantajosa, também, é a proibição do afastamento imotivado do oficial responsável pelo inquérito, medida que pode ajudar a coibir o exercício de pressões sobre o investigador.

São medidas, portanto, que aprimoram as condições para a boa condução de investigações policiais judiciárias no contexto das polícias militares. Além disso, vemos como positiva a valorização do papel do oficial da polícia militar e de sua equiparação aos profissionais que possuem as mesmas qualificações acadêmicas.

No substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve o cuidado de ajustar a redação para deixar claro que a alteração ocorre no âmbito da investigação do crime militar praticado por policial militar, evitando-se conflitos na interpretação e aplicação desta lei, no campo da investigação de competência da polícia judiciária militar federal e da polícia judiciária comum”.

13C3F57C29

13C3F57C29



Corroboro integralmente com o parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado.

A proposição encontra apoio nos dispositivos constitucionais e regimentais vigentes, razão por que voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2291/ 2011 na forma do substitutivo em anexo, adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate o Crime Organizado.

Sala das comissões, em de 2013

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

13C3F57C29
13C3F57C29



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2291 DE 2011

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar, a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

13C3F57C29

13C3F57C29



§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º O cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito, lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos Delegados, Advogados, Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, em de 2013

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

13C3F57C29
13C3F57C29